



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006456-24.2023.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante LIDJANE FERREIRA DA SILVA MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **ITANHAÉM**
APELANTE: **LIDJANE FERREIRA DA SILVA MACHADO**
APELADA: **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
- SABESP

VOTO N.º 27.250

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. Imóvel irregular. Prevalência do princípio da dignidade humana. Exercício pleno de seu direito de moradia, direito social assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 6º. Serviço público tido como essencial, contínuo e universal, e evidentemente não gratuito. Possibilidade de fornecimento de água, eis que não demonstrado que o terreno esteja inserido em área de preservação ambiental ou de dificuldades técnicas para implantação da rede. Apelante que não pode ser prejudicada com a negativa na prestação de serviço de fornecimento de água Serviço essencial. Dano moral in re ipsa caracterizado. Danos morais devidos. Quantia que deve ser fixada em R\$5.000,00, em observância ao método bifásico de fixação de indenização por danos morais. Inversão dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela de urgência e danos morais, fundada em prestação de serviços de fornecimento de água, cujo pedido foi julgado improcedente na sentença de fls. 121/122, condenada a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Apela a autora (fls. 125/131), alegando que tem posse sobre o imóvel, residindo com seu marido e filhos menores, um deles portador de deficiência física. Invoca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que caberia à ré comprovar a irregularidade da sua posse. Sustenta que o fornecimento de água é de natureza essencial e, não pode a concessionária ré recusar o seu fornecimento, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que não comprovou a impossibilidade técnica de prestação do serviço. Informa que teve que se socorrer do auxílio dos vizinhos, carregando baldes de água. Pede a fixação dos danos morais em razão do transtorno quanto ao não fornecimento de água e esgoto. Pugna pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões (fls. 136).

Recebe-se o recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 1.010, § 3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

A controvérsia cinge-se quanto ao fornecimento de água e esgoto.

O recurso comporta parcial provimento.

A relação existente entre as partes é de consumo, razão pela qual se subsume às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive com relação à inversão do ônus da prova.

A inversão do ônus da prova é dever do magistrado quando as circunstâncias do caso concreto indicarem que sua determinação facilitará a defesa do consumidor no processo, havendo verossimilhança das alegações ou hipossuficiência.

Nesse contexto, competia à ré demonstrar, de forma indubitosa, a impossibilidade técnica quanto ao fornecimento de água e esgoto.

O fornecimento de água e esgoto é serviço essencial, portanto, deve ser assegurado o exercício pleno do direito de moradia à autora, direito social assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 6º.

Evidentemente que para assegurar a efetividade do direito à moradia, não basta acesso à edificação, é indispensável também viabilizar a infraestrutura necessária para o respectivo exercício.

E, nesse contexto, a prestação dos serviços de água tem caráter essencial, além de viabilizar a realização de direitos fundamentais como a vida, a saúde e a segurança, indispensáveis à dignidade da pessoa humana e à plena cidadania.

Reforce-se que a autora, na condição de possuidora de boa-fé do imóvel (o contrário não foi comprovado) não pode ter seu direito à prestação de serviço de fornecimento de água obstado, sob a simplória alegação de não ter a propriedade do imóvel.

Nesse sentido:

Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação cominatória. R. sentença de procedência, com apelo só da Concessionária/ré. Imóvel considerado irregular. Prevalência do princípio da dignidade humana. Serviço público tido como essencial, contínuo e universal, mas obviamente não gratuito, não servindo o presente processo para isentar ou protelar o pagamento das despesas mensais. Possibilidade de fornecimento de energia, eis que não demonstrado que o terreno esteja inserido em área de preservação ambiental ou de dificuldades técnicas para implantação da rede. Obrigação que consta ter sido cumprida. Decisum mantido. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Apelo da prestadora/acionada improvido, dando-se ciência à Douta PGJ. (Ap. 1003005-08.2018.8.26.0220, rel. Campos Petroni, Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado, j. 28/06/2019).

Consumidor e processual. Serviço de fornecimento de água. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais julgada improcedente. Na consideração de que o serviço de fornecimento de água constitui serviço essencial, este E.

Tribunal de Justiça tem admitido que a companhia de água e esgoto seja compelida a efetuar a ligação de água, mesmo quando se trate de imóvel situado em loteamento irregular, como se dá no caso concreto. Não obstante, tendo em vista que não foi arbitrária a recusa da concessionária em realizar a ligação de água, não é o caso de se acolher o pedido de indenização por danos morais formulado pela autora, solução que também encontra respaldo na jurisprudência desta C. Corte Estadual. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Ap. 1005730-60.2017.8.26.0266, rel. Mourão Neto, Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado, j. 01/03/2019).

Ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais - Dever de fornecimento de água e esgoto reconhecido - Indenização por danos material e moral - Não reconhecimento. "O apelante não pode ser prejudicado com a negativa na prestação de serviço de fornecimento de água, em razão da desídia da Prefeitura na regularização da região onde reside" - Mera expectativa de alugar imóvel não dá ensejo à indenização por danos materiais - Os aborrecimentos enfrentados pelo autor, no caso, não caracterizam dano moral indenizável. Apelação provida em parte. (Ap. 1000724-45.2018.8.26.0587, rel. Lino Machado, Comarca: São Sebastião, Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado, j. 19/02/2020).

Assim, a mera irregularidade formal do imóvel não é capaz de obstar o acesso do cidadão aos serviços prestados pela requerida, de inquestionável essencialidade, sob pena de afronta ao art. 175, parágrafo único, IV da Constituição Federal e arts. 22 e 39, II, da Lei 8.078/1990 (Cód. de Defesa do Consumidor).

Os danos morais estão configurados.

É cediço que a interrupção do fornecimento de serviços essenciais por um longo período é fato que ultrapassa e muito o mero aborrecimento cotidiano.

E, diante desse cenário, tendo-se por inadmissível a coação havida, consistente no ilegítimo não fornecimento de serviço essencial, a caracterização do dano moral *in re ipsa* exsurge evidente, consoante já pacificado pelo C. STJ:

“A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado.” (AgRg no AREsp 239749/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21/08/14, DJe 01/09/2014).

O dano moral, ainda mais sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, somente se configura quando houver lesão à dignidade humana e seus substratos: liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Nesse sentido a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro, Editora Processo, 2017, pág. 327):

“Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana – dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade”.

No caso, mostra-se presente violação à integridade psicofísica da parte autora, que foi submetida a indevido constrangimento em sua dignidade humana, pois teve negado o fornecimento de água, sem justificativa plausível.

Assim, cabível a fixação de indenização por danos morais.

Nessa toada, o valor arbitrado pela jurisprudência, em casos análogos, é próximo a R\$5.000,00, conforme se constata pelos seguintes julgados:

Prestação de serviços. Fornecimento de água. Ação de obrigação de fazer c.c. Indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada. Suspensão por não pagamento de débitos. Posterior retirada do medidor e corte do fornecimento de água. Ação julgada procedente. Danos morais fixados em R\$ 5.000,00. Apelação da ré. Alega que o restabelecimento no fornecimento do serviço se deu no prazo de 10 dias. Pugna pelo afastamento do dano moral. Suspensão por não pagamento de débitos pretéritos Inadmissibilidade. Dano moral evidenciado nos autos. Redução: descabimento, vez que o valor arbitrado obedece aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Sentença mantida.

Arbitramento de honorários recursais. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 0005201-68.2015.8.26.0156; Relator (a): Luís Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cruzeiro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

Água e esgoto. Indenização por danos morais. R. sentença de parcial procedência, com apelo só da Concessionária ré. Aplicação plena do CDC ao caso, bem assim seu art. 6º, VIII. Suspensão do serviço público contínuo e essencial, mas não gratuito, em decorrência de débito pretérito. Dano moral configurado, indenização igualmente mantida. Observância da proporcionalidade e/ou razoabilidade. Decisum mantido na íntegra. Art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Nega-se provimento ao apelo da demandada. (TJSP; Apelação Cível 1024731-89.2019.8.26.0224; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021)

Desse modo, na primeira fase do método bifásico, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor deverá ser atualizado monetariamente a contar da publicação do acórdão, com correção monetária e juros de mora a contar da citação.

Logo, a sentença deve ser reformada para determinar que a ré forneça o serviço essencial de água e esgoto no endereço da autora, fixando os danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente a contar da publicação do acórdão, com correção monetária e juros de mora a contar da citação.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso da autora.**

ALFREDO ATTÍE
Relator